



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS-CE  
CNPJ 12.484.994/0001-48

PROTÓCOLO Nº 0009/07-05-25

07 Maio 2025

  
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Ilustríssimo Presidente, senhores vereadores e senhoras vereadoras, a Vereadora Jocikely Leite Pinto apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher assim como qualquer outro tipo de violência e cria observatório de monitoramento no município de Porteiras a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.

REPROVADO!

**JUSTIFICATIVA**

A representatividade feminina na Política ainda é precária, apesar de as mulheres representarem 52,47% do eleitorado, conforme dados do TSE - Tribunal Superior Eleitoral em 2024 e inegavelmente é um problema não somente no Brasil, mas a nível mundial, um dos motivos que explicam essa precariedade é a violência sofrida pelas mulheres que pleiteiam e ascendem em cargos públicos.

A violência política de gênero é uma cruel realidade, todavia pouco discutida na sociedade e nos legislativos. É visível o avanço que as mulheres alcançaram ao longo de décadas desde a conquista

Disposições  
Para os comissários  
Em: 16.05/2025





ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

ao voto a ser votada e hoje figurando em posições de poder, ainda que desproporcional com sua representatividade eleitoral e mediante vários desafios a serem enfrentados, a violência é um dos grandes e que lamentavelmente ocorrem com frequência.

No dia 28/03/2025 ocorreu e foi presenciado por todos os membros desta Casa Legislativa, bem como todos os servidores a clara configuração deste tipo de violência de maneira inédita na história do Poder Legislativo.

Situação que nos alerta para o debate sobre a temática e nos exige um posicionamento combativo quanto estas práticas, para que possamos garantir, assegurar um ambiente saudável, respeitoso para mulheres que compõem os espaços de poder. É imperioso ressaltar que a própria inserção das mulheres no cenário político adveio de legislações como a Lei de cotas de Gênero, logo que seja por meio de leis que asseguremos segurança, proteção e dignidade as mulheres candidatas, eleitas e cidadãs .

Quanto a instituição do observatório, ele configura uma ferramenta relevante para a obtenção, levantamento de estatísticas oficiais sobre os casos de violência em suas diversas formas, desse modo nortear as criações de ações, tomadas de decisões e construção de políticas públicas destinada as mulheres.

Convicta dos argumentos expostos conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação do presente projeto.

Porteiras/CE, 07 de maio de 2025.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Projeto de Lei nº 002, de 07 de maio de 2025.

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher assim como qualquer outro tipo de violência e cria observatório de monitoramento no município de Porteiras a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências.

A Vereadora infra-assinada apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que "Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher assim como qualquer outro tipo de violência e cria observatório de monitoramento no município de Porteiras a fim de nortear a implementação de políticas públicas com perspectivas de gênero e dá outras providências nos seguintes termos:

Art 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência Política contra a mulher com o objetivo de estabelecer e reconhecer casos de violência política contra mulheres em diferentes esferas no município de Porteiras bem como qualquer outro tipo de violência.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art 2º Considera-se Violência Política Contra a Mulher aquelas praticadas conforme o descrito no Art. 3º da Lei Federal nº 14.192, de 04 de Agosto de 2021, assim sendo toda e qualquer ação, conduta ou omissão, contra mulheres, que vise ameaçar, impedir, obstaculizar ou restringir do exercício de suas funções políticas e que seja praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§1º São consideradas violências políticas contra a mulher aquelas que ocorrerem contra mulheres políticas eleitas ou candidatas a cargos eletivos, filiadas a partidos políticos, assessoras de gabinete ou de parlamentares de qualquer gênero, representantes de conselhos de classe, integrantes de órgãos de controle social consultivos, integrantes da Administração direta ou indireta e membras candidatas a entidades de representação política ou de outras organizações e associações da sociedade civil, sem prejuízo de outras em exercício de funções de natureza política.

§2º A violência política contra a Mulher é entendida como podendo ser praticada de forma individualizada, contra um indivíduo específico, ou de forma coletiva contra a figura da mulher enquanto agente político.

Art. 3º A violência política, nos termos desta lei, poderá ser classificada de acordo com as seguintes categorias e condutas:

- I. Violência Física: qualquer dano corporal a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

- pública, podendo ou não resultar em morte; assim como ameaças de agressão, morte, tortura que tenham como motivação o viés político;
- II. II. Violência Sexual: qualquer consumação ou tentativa de assédio e importunação sexual contra a mulher dentro das repartições, casas legislativas, espaços políticos ou na via pública, que tenham como motivação o viés político;
- III. Violência Moral, Verbal ou Psicológica: qualquer ação ou omissão que vise caluniar, difamar, ofender ou humilhar a mulher com a intenção de prejudicá-la politicamente, dentro das repartições, casas legislativas, ou na via pública. Engloba também qualquer chantagem e manipulação que tenha como intuito o controle da atuação política da mulher;
- IV. Violência patrimonial: qualquer ação que prejudique financeiramente a mulher por meio da destruição de itens pessoais como objetos, documentos pessoais e de trabalho com motivação clara de causar gerar prejuízo à participação política, ou impedir a competição política da mulher em pleitos eleitorais por meio de bloqueio a recursos financeiros de maneira dolosa, em decorrência do gênero.
- V. Violência Virtual: intimidação sistemática na rede mundial de computadores, quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar ou divulgar sem autorização fotos e dados pessoais com o intuito



ESTADO DO CEARÁ

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

de criar meios de constrangimento psicossocial e de prejudicar atuação política da mulher.

- VI. Violência Institucional ou simbólica: caracterizada como qualquer ato que impeça a mulher de garantir ou exercer seus direitos políticos e cívicos, de forma individualizada ou direcionada a uma coletividade.
- VII. Interromper frequentemente falas, por gestos ou palavras, impedir injustificadamente o uso da palavra e sinalização de descrédito em ambientes políticos.
- VIII. Desqualificar e induzir a crença de que a mulher não possui competência para o exercício da atividade política e em cargos de chefia.

Art. 4º Fica instituído o comitê específico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de apurar denúncias e instituir sanções administrativas por atos de violência política contra a mulher praticadas no Município de Porteiras, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Art. 5º A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante reclamação da ofendida ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório e que apresente denúncia ao comitê.



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 6º Os agentes que cometam quaisquer uma das violências definidas no art. 3º, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis de acordo com a gravidade do ato:

I - advertência;

II - multa, a ser definida de acordo com a gravidade da infração, com as condições econômicas do infrator e de eventual reincidência, não devendo ser inferior a 1000 UFMs .

III - participação em cursos de conscientização e combate à violência política contra a mulher e temas relacionados.

IV - destituição de função comissionada, se agente em exercício de cargo de livre provimento em comissão ou em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único: A pena de multa aplicada à pessoa física, poderá ser convertida em prestação de serviço público voluntário, quando pequena a extensão do dano causado pelo infrator.

Art 10º Fica instituído o Observatório da Violência Política contra a mulher no município de Porteiras com o objetivo de contabilizar e centralizar casos de violência política de gênero bem como outras formas de violência contra mulheres na cidade de Porteiras, e em observância ao princípio da Transparência na Administração Pública.

Art. 11 O Observatório da Violência Política contra a mulher tem como objetivo:

I. Gerar uma base de dados interativa com os casos computados, categorizando-os conforme o art. 2º desta lei e traçando um recorte



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

sociodemográfico das vítimas, desde que respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

II. Gerar conteúdo informativo através da produção de estudos qualitativos e, quantitativos a respeito do tema;

III. Garantir o acesso à informação para todos os munícipes de Porteiras e demais municípios, estimulando o debate quanto à violência, fomentando a construção de boas práticas e medidas coercitivas e preventivas da violência.

IV. Estimular a formulação de projetos e políticas públicas de combate à violência política de gênero assim como qualquer outro tipo de violência com base em estudos, dados e evidências concretas resultantes do Observatório.

Art. 12 São atribuições do Observatório da Violência Política contra a mulher:

I. Promoção de ensaios científicos apropriados para fomentar políticas públicas com perspectiva de gênero, propondo medidas e boas práticas de erradicação e prevenção da violência política;

II. Geração de dados para substanciar novas políticas públicas de excelência e com embasamento empírico.

Art. 13 O Observatório contra a Violência contra a mulher apresentará anualmente relatório dos trabalhos produzidos, com base



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

nas discussões e avaliações, acerca da comunicação de dados relativos aos casos detectados via denúncia ou ainda via busca ativa na cidade de Porteiras.

§ 1º O Observatório terá liberdade para organizar sua discussão e avaliação dos casos apresentados, podendo classificar os dados coletados dentre as diferentes categorias previstas no art. 3º desta lei.

§ 2º Os membros reunir-se-ão mensalmente para discutir e avaliar a forma de organização e planejamento dos dados coletados.

Art.14 A composição do Observatório contra a Violência Política Contra a Mulher será estabelecida via regulamentação do Executivo, e deverá contar, preferencialmente com:

- a) Representantes do Poder Executivo;
- b) Representantes do Poder Legislativo
- c) Representantes da PEM (Procuradoria Especial da Mulher)
- d) Representantes dos Conselhos Participativos e Conselhos de políticas públicas;
- e) Pesquisadores e universidades;
- f) Núcleos de pesquisa que tenham trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área;

Parágrafo único: O Observatório deverá, necessariamente, observar em sua composição a paridade de gênero.

Art. 15 Não haverá remuneração para as atividades desenvolvidas no âmbito do Observatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS**

Art. 16 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e parcerias, a qualquer tempo, com instituições públicas ou privadas, visando a execução da presente Lei, bem como para garantir sua publicidade e compartilhamento, estimulando a implementação das referidas ações e promovendo maior adesão pela sociedade civil.

Art. 17 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porteiras,  
Estado do Ceará, aos 07 (sete) dias do Mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

**JOCIKELY LEITE PINTO**  
**VEREADORA**